

FUNCIONARIO PÚBLICO — REMOÇÃO — UNIÃO DE CÔNJUGES

— Não há como distinguir entre funcionários e extra-numerários, para o efeito de remoção, visando à união de cônjuges, assegurada na legislação paulista.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Joaquina Elisa Ribeiro Sampaio de Melo Serrano *versus* Estado de São Paulo

Recurso Extraordinário n.º 6.514 — Relator: Sr. Ministro

HENRIQUE D'AVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êsses autos de Recurso de Mandado de Segurança n.º 6.514, de São Paulo, em que é recorrente Joaquina Elisa Ribeiro Sampaio de Melo Serrano e recorrida a Fazenda do mesmo Estado.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade dar provimento ao apêlo para conceder a segurança de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 24 de abril de 1959 (Data de Julgamento). — *Orozimbo Nonato*, Presidente. — *Henrique d'Avila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique d'Ávila — Senhor Presidente, a ora recorrente, impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Comissão de Concurso de Remoções do Magistério Secundário e Normal Oficial, que veio a ser denegado pela 5.^a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de S. Paulo, nestes termos:

“Acórdão, a 5.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso, assim ficando mantida, por seus fundamentos, a sentença recorrida.

O *funcionário*, a que se refere o artigo 102 da Constituição Estadual, é aquele que, como tal, é definido no seu art. 82 (“Considera-se *funcionário público* todo aquele que exerce, em caráter efetivo, mediante prova de habilitação e de saúde, nomeado por autoridade competente, cargo público criado por lei”), dispositivos ambos que integram o *Título IV, dos Funcionários Públicos*, da cit. Constituição — *Título IV* esse onde o *funcionário público*, exceção do art. 99, é simplesmente chamado, nos demais artigos em que a expressão é usada (17 ao todo, além de 3 parágrafos), *funcionário*.

Nestas condições, se o *marido da impetrante não exerce cargo algum de caráter efetivo*, sendo mero “extra-numerário *diarista* contratado” (dec. junto com a *minuta*, fls. 55), da Prefeitura Municipal de Campinas — claro que a referida impetrante lhe não ampara o princípio da *união de cônjuges*, consagrado, pelo cit. artigo 102, princípio esse, aliás, que, ao ver do Relator, institui um *privilégio* a favor da *funcionária casada com funcionário*, eis que, embora não tenha condição alguma de merecimento se lhe assegura uma reação em detrimento doutro *funcionário*, seja esta a n.º 1 da lista de merecimento e tenha o mesmo problema de estar separada do marido em razão das funções que exerce, cujo marido não seja também funcionário.

Custas *ex lege*.

S. Paulo, 24 de outubro de 1958”.

Dêsse julgado é que se interpõe o presente recurso, que foi minutado e contraminutado e ensejou, nesta Instância, o seguinte parecer da douta Procuradoria Geral da República:

“A decisão recorrida (fls. 75), proferida, pela 5.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de S. Paulo, em confirmação de sentença de 1.^a instância (fls. 41-42), negou à recorrente, professora pública estadual, remoção de Mogi Mirim, para Campinas, onde seu marido exerce função de extranumerário, pedido este formulado com base no texto da Constituição local (art. 102), que manda facilitar a “união dos cônjuges”.

Entende o aresto impugnado que o favor legal só ampara os *funcionários efetivos*, com exclusão dos *extranumerários*.

Em caso semelhante esta Procuradoria Geral defendeu interpretação ampla do texto estadual. Depois de considerações preliminares (certidão a fls. 56-58), disse:

“13 — Em face do exposto, não vejo como adotar-se a interpretação literal para excluir os extranumerários do benefício da “união dos cônjuges” e restringi-los aos funcionários públicos, em sentido estrito. Não estão em jogo vantagens materiais, mas de ordem moral, a que o intérprete não deve ficar indiferente”.

O Pretório Excelso acolheu a tese do parecer (Rec. M. Seg. 4.648, decisão unânime, sessão de 23 de outubro de 1957, Relator Sr. Ministro Ribeiro da Costa) conforme está certificado a fls. 56-58.

“Fiel ao entendimento anterior, opino pelo provimento do presente recurso.

D. Federal, 16 de janeiro de 1959”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique d'Ávila — Dou provimento ao recurso, para conceder a segurança.

Não vejo razão para distinguir, para o efeito de união de cônjuges, o funcionário propriamente dito do extranumerário.

A Constituição do Estado de São Paulo assegura, de modo amplo, aos cônjuges funcionários o direito de servirem no mesmo local. E o Estatuto dos Funcionários Públicos manda aplicar, subsidiariamente, aos extranumerários, quando cabíveis, os seus dispositivos.

Assim sendo, não há motivos para considerar o benefício legal como aplicável, apenas, aos servidores numerários.

VOTO

O *Sr. Ministro Cândido Lôbo* — *Sr. Presidente*, trata-se de um funcionário casado que quer ir residir onde é funcionária a sua esposa; ambos são funcionários e o Tribunal Recorrido negou, por se tratar de extranumerário. Onde ocorre a mesma razão, prevalece a mesma disposição. Não há, assim, como distinguir entre funcionário efetivo e extranumerário.

Dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Oroszimbo Nonato.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Cândido Mota.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique d'Ávila — Relator (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria), Cândido Lôbo (substituto do Excelentíssimo Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas Bôas, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.